



Estado do Piauí
Tribunal de Contas do Estado



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2018, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.

Disciplina a operacionalização e custeio das compensações previdenciárias realizadas entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado e Municípios (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º e no art. 27, VI, da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11.

Considerando que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos artigos 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais, editando normas de disciplinamento das práticas de controle orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitas à sua jurisdição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Resolução TCE/PI nº 13, de 26 de agosto de 2011;

Considerando que a compensação previdenciária entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por ser uma atividade de caráter administrativo, permanente, rotineira e inerente ao correto funcionamento dos regimes de previdência, não demanda a contratação de um serviço técnico especializado para a sua execução;

Considerando que a compensação previdenciária, por ser uma tarefa administrativa corrente e permanente no âmbito do RPPS, relacionada à sua atividade-fim, deve ser executada pelos próprios servidores públicos do fundo/instituto previdenciário;

Considerando que as eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da taxa de administração prevista na legislação de criação do RPPS, conforme dispõe o artigo 15, §2º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;

Considerando que a União desenvolveu o sítio eletrônico COMPREV na rede mundial de computadores (internet) para operacionalizar a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos casos de contagem recíproca de tempo



Estado do Piauí
Tribunal de Contas do Estado



de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Constituição Federal, art. 40, §§3º e 9º, art. 201, §9º, à Lei Federal nº 9.796/1999, ao Decreto Federal nº 3.112/99, e à Portaria MPAS nº 6.209/99;

Considerando que compete aos órgãos gestores do RPPS apresentar ao INSS requerimento informatizado de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, via sítio eletrônico COMPREV, mediante envio de documentação pertinente;

Considerando que vários Municípios do Estado do Piauí têm optado pela contratação de empresas para a prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre os regimes previdenciários – RGPS e o RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, mediante pagamento fundamentado em cláusula de êxito;

Considerando a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico COMPREV, não sendo a contratação de empresa especializada determinante para a aferição do direito à compensação e do valor devido;

RESOLVE:

Art. 1º. As atividades administrativas dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios devem ser custeadas com os valores oriundos da taxa de administração prevista na legislação pertinente.

Parágrafo Único. É vedado o custeio do serviço de recuperação de crédito entre regimes previdenciários com base em percentual incidente sobre o valor efetivamente recuperado.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 13 de setembro de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga



Estado do Piauí
Tribunal de Contas do Estado



Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior - **Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 17.09.18.